
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.668, DE 16 DE ABRIL DE 1991

Conceder licença em caráter extraordinário, a servidor público, pai e mãe, inclusive adotivo, ou responsável por excepcional em tratamento, nos termos do art. 31, XVIII, da Constituição Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao servidor público estadual, pai e mãe, inclusive adotivo, ou responsável por excepcional em tratamento fica concedida licença, em caráter extraordinário, para o devido acompanhamento terapêutico.

§ 1º - A licença de que trata o "caput" deste artigo dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado, e será instruída com certidão de nascimento, comprovante de residência sob o mesmo teto e atestado médico de que o excepcional se encontra em tratamento e necessita de assistência direta do pai, mãe ou responsável, vedada a concessão simultânea a mais de um beneficiário.

§ 2º - A autoridade referida no parágrafo anterior encaminhará o expediente à Secretaria de Saúde, com vistas ao Departamento de Perícia Médica, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida pelo prazo máximo de seis meses, podendo ser renovada, sucessivamente, por igual período, observado sempre o procedimento contido nos parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 16 DE ABRIL DE 1991.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ADHERBAL MEIRA MATTOS

Secretário de Estado de Justiça

GILENO MÜLLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA

Secretário de Estado de Saúde Pública

DOE Nº 26.952, DE 19/04/1991

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ